

[illegible]

REQUERENTE PROGEO SOLUTIONS LTDA
ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO RECURSO PP 52-2022



SOMAR

PROCESSO Nº: 24.121.120-0

DATA DE INÍCIO: 15/12/2022

RUBRICA: [assinatura] FLS: 03

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Maricá, 15/12/2022

Ilustríssimo Senhor(a),

Sra. Renata Alves da Silva,

DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá- SOMAR.

Ref: Pregão Presencial n. 52/2022

PROGEO SOLUTIONS LTDA, inscrita no **CNPJ n.º 43.233.692/0001-20**, por intermédio de seu representante legal, o Sr **VICTOR CESAR RIBEIRO PEREIRA**, portador (a) do RG n.º. 02984941106 DETRAN/RJ e do CPF n.º: 091.881.927-09, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

O REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou em 12/12/2022, pela Ata de Sessão Pública do resultado de julgamento do envelope “B” fase de habilitação. Considerando que o prazo para a apresentação de recurso é três dias úteis, tem-se por tempestivo o presente recurso.



DOS FATOS

A REQUERENTE, classificada em primeiro lugar, foi considerada inabilitada por não apresentar alguns documentos que, em razão de equívoco, foram deixados fora do envelope. O embasamento legal que deu causa a decisão da pregoeira não consta na Ata, não obstante se presume que está fundamentada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida, por meio de diligência, desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.



A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

Considerando que o próprio TCU considerou regular a juntada tardia da comprovação da capacidade técnica, o qual é elemento crucial para o aferimento das condições de cumprimento do objeto do contrato pelo licitante em razão de sua natureza declaratória, entendimento diverso não deve ser aplicado às declarações não constantes no envelope.

EXCESSO FORMALISMO E ERROS SANÁVEIS:

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. [...] Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito



de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E



ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).



Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. **A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.** (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002). *Grifo nosso.*

Em face a não apresentação dos itens elencados, a empresa não apresentou por equívoco o cálculo relativo ao Índice de Solvência Geral, a Declaração relativa ao art. 9º, da Lei 8.666/93, a Declaração referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e o atestado de Capacidade Técnica sem autenticação, onde entendemos que não houve por parte da empresa a intenção de forma alguma deixar de atender o edital.



Ressaltamos também que esses erros editalícios são passíveis de apresentação a qualquer tempo, inclusive no ato de contrato, quando terá que apresentar toda sua documentação.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque o processo licitatório não é uma gincana. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas



alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**" (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, **catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.**

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).



Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 32 do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).



RUBRICA: 0 FLS: 19

Página 10 de 10



DECLARAÇÃO PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.666/93

A **PROGEO SOLUTIONS LTDA**, inscrita no CNPJ nº43.233.692/0001-20, bem como seu representante legal, o Sr Victor Cesar Ribeiro Pereira, portador da Carteira de Identidade nº 13251364-9 e do CPF nº 091.881.927-09, DECLARAM não ser:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – no caso de empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo;

III - no caso da empresa, isoladamente ou em consórcio, ser a autora do projeto, dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

IV - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Maricá, em 15 de dezembro de 2022

**VICTOR CESAR
RIBEIRO
PEREIRA:091881
92709**

Assinado digitalmente por VICTOR CESAR
RIBEIRO PEREIRA:09188192709
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, CN=14259348000102, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=VICTOR CESAR
RIBEIRO PEREIRA:09188192709
Razão: Eu estou aprovando este documento com
minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022.12.15 15:19:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

VICTOR CESAR RIBEIRO PEREIRA
CPF: 091.881.927-09



DECLARAÇÃO PARA FINS DO DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 8.666/93

Ref.: Pregão Presencial 52/2022

A empresa **PROGEO SOLUTIONS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 43.233.692/0001-20, por intermédio de seu representante legal o Senhor Victor Cesar Ribeiro Pereira, portador(a) da Carteira de Identidade nº 13251364-9 e do CPF nº 091.881.927-09, DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre (assinalar com "x", conforme o caso):

(x) não emprega menor de dezesseis anos.

() emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz () .

Maricá, em 15 de dezembro de 2022

**VICTOR CESAR
RIBEIRO
PEREIRA:09188192
709**

Assinado digitalmente por VICTOR CESAR RIBEIRO
PEREIRA:09188192709
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU
=1A25B349000102, OU=Videoconferencia, OU=Certificado
PF A1: CN=VICTOR CESAR RIBEIRO
PEREIRA:09188192709
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha
assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022.12.15 15:19:06-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**VICTOR CESAR RIBEIRO PEREIRA
CPF: 091.881.927-09**



G & S
GEOTECNOLOGIAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SOMAR

PROCESSO Nº: 24121/2020

DATA DE INÍCIO: 15/12/2020

RUBRICA:  FLS: 15

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **ProGeo Solutions Ltda**, realizou para a empresa **Grondona e Safadi Geotecnologias Ltda**, serviços de geoprocessamento para a elaboração de um Sistema de Informação Geográfica, criando bancos de Dados Geográficos e mapas temáticos, desenvolvendo Aplicativos e Dashboards em WebGIS, além de realizar suporte e manutenção de Sistema GIS através de ferramentas remotas.

Os principais dados da contratação encontram-se a seguir:

1. Dados do contratante:

1.1 - Nome da Empresa: Grondona e Safadi Geotecnologias Ltda.

1.2 - CNPJ nº: 19.831.719/0001-00

2. Dados do contratado:

2.1 - ProGeo Solutions Ltda.

2.2 - Registro no CREA nº 2021201808 Data: 25/11/2021

2.2 - CNPJ nº. 43.233.692/0001-20.

2.3 - Responsável técnico pelo projeto: Victor Cesar Ribeiro Pereira
CREA-RJ nº2021107463

3. Dados dos serviços executados:

3.1 - Data de início: 05 de outubro de 2021.

3.2 - Data do término: 31 de outubro de 2021.

3.3 - Valor do serviço: R\$19.237,05

Os serviços foram executados dentro dos padrões técnicos de qualidade exigidos e em exato cumprimento das obrigações assumidas pela **ProGeo Solutions Ltda**, por ocasião da contratação dos serviços.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.



Thiago Safadi

Diretor Administrativo

Geógrafo - CREA 2017689467

crição: 43.233.692/0001-20
lereço: Avenida ROBERTO SILVEIRA, 142, SALA 506 LOTE 11A4A, CENTRO, MARICA/RJ, CEP 24900-445
ódo: 01/01/2021 - 31/12/2021
c. Junta Comercial: Data: 23/08/2021

Número livro: 0001
Emissão: 15/12/2022
Hora: 15:19:55

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

eficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Solvência Geral	Ativo	24.474,91	16,69
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.466,09 + 0,00	

RICÁ, 28 DE OUTUBRO DE 2022.

ICTOR CESAR RIBEIRO
EIREIRA:09188192709

TOR CESAR RIBEIRO PEREIRA

: 091.881.927-09

MAURICIO CESAR CUNHA
FILHO:13585453759

MAURÍCIO CESAR CUNHA FILHO
Reg. no CRC - RJ sob o No. 124689/O-0
CPF: 135.854.537-59

SOMAR
PROCESSO Nº: 2412912022
DATA DE INÍCIO: 05/12/2022
RUBRICA: [assinatura] FLS: 16



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR.**

SOMAR

PROCESSO Nº 24101/2022

DATA DE INÍCIO: 15 / 12 / 2022

RUBRICA: prop. FLS: 17

REF.: Pregão Presencial nº 52/2022

CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.704.429/0001-09, com sede na Avenida Borges de Medeiros, N° 659, Conjunto 503, Porto Alegre-RS, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. LUIZ ALBERTO DA COSTA MARCHIORI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 884.261.570-68, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, por meio de seu procurador, Sr. **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, com endereço profissional à Av. Tiradentes, N° 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Zona 01, Maringá – PR, vem respeitosamente, à presença Vossa Senhoria e desta distinta administração, apresentar **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa PREGOEIO SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.233.692/0001-20, com base na Lei 8666/93 e demais regulamentos, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação Pregão Presencial nº 52/2022 ocorreu em 12 de dezembro de 2022, e a empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA protocolou o seu recurso em 15 de dezembro de 2022, sendo essa Recorrida foi cientificada do recurso em 16 de dezembro de 2022.



Dessa forma, considerando que o item 16.1.5 do edital prevê o prazo de 3(três) dias úteis para apresentar suas contrarrazões, e considerando ainda que na contagem de prazo do direito administrativo exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último, tem-se que o prazo final é 21 de dezembro de 2022.

Portanto, é inegável a tempestividade da presente contrarrazão.

SOMAR

PROCESSO Nº 24101/2022

DATA DE INÍCIO 16/12/2022

RUBRICA. JPCP FLS: 18

II. DOS FATOS

A Recorrida ocupou a 3ª posição na fase de lances, todavia, após análise de da documentação de habilitação, a pregoeira decidiu pela inabilitação das duas empresas que ocupavam a 1ª e 2ª posição, pelos motivos que veremos a seguir:

A 1ª colocada, empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA, deixou de apresentar cálculo relativo ao índice de solvência geral, declaração relativa ao cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, Declaração referente ao art. 9º da Lei nº 8.666/93, e por ter apresentado atestado de capacidade técnica sem autenticação análise da documentação, contrariando assim as exigências do edital.

A 2ª colocada, empresa ENGECON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, deixou de apresentar o cálculo relativo ao índice de solvência geral, e por ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, e por ter apresentado certidão de regularidade do FGTS fora do prazo de validade.

Dessa forma, em decorrência da inabilitação das duas primeiras colocadas, a Recorrida teve seus documentos de habilitação analisados, e foi declarada vencedora do certame por ter atendido o edital em sua integralidade

Por não concordar com a decisão da pregoeira, a empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA apresentou recurso, razão pela qual se faz necessário a presente.

III. DO DIREITO

A) DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Importante destacar que a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de



proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)

Ora, o edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Desse modo, o instrumento convocatório (edital), torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição do doutrinador Marçal Justen Filho:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.¹ (Grifamos)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.



É convergente o entendimento jurisprudencial:

O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação.² (Grifamos).

Ante o exposto, encontra-se no item 11 as seguintes exigências:

11. DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (Art. 40, VI, Lei n.º 8.666/93):

11.1. **Será exigida dos interessados a seguinte documentação** (em envelope lacrado contendo, externamente, elementos que permitam a identificação do proponente e da licitação a que está concorrendo):

I - Documentação relativa à habilitação jurídica;

II - Documentação relativa à qualificação econômico-financeira;

III - Documentação relativa à qualificação técnica;

IV - Documentação relativa à regularidade fiscal;

V - Declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei n.º 8.666/93);

VI - Declaração, sob as penalidades cabíveis, de atendimento aos requisitos de Habilitação, conforme inciso VII, do art. 4º, da Lei n.º 10.520/02 (modelo em anexo), de forma avulsa.

VII - Declaração referente ao art. 9º, da Lei n.º 8.666/93.

(...)

A. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

B. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

B.1. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

B.4. **Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e**

² TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto.



Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), **obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:** LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante. **SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante.** LC = Ativo Circulante Passivo Circulante.

B.4.1. A fórmula deverá estar devidamente aplicada em memorial de cálculos juntado ao Balanço apresentado pelo licitante. Caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

(...)

C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

C.2. **Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente.**

D. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

D.4. **Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS).**

D.5. Prova de Regularidade Trabalhista através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou de Certidão Positiva de débitos trabalhistas, conforme o disposto no art. 642-A, § 2º da CLT.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

12.1. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do art. 32, da Lei Federal n.º 8.666/93, encadernados, com as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo representante legal do Licitante. A documentação das empresas estrangeiras e quaisquer outros provenientes do exterior deverão estar autenticados pelo Consulado Brasileiro no país de origem e integralmente traduzido por tradutor juramentado.

Compreende-se que todos os documentos exigidos no edital são de suma importância e necessitam ser apresentados no momento oportuno, qual seja, durante a apresentação do envelope de documentos de habilitação. Outrossim, a autenticação em cópia de documentos resulta em requisito de validade nos atestados apresentados, de forma que declara que as cópias são iguais aos originais.

Com relação a apresentação do FGTS fora do prazo de validade, por parte da empresa ENGECON, por ser microempresa, fora oportunizado o prazo de 5 (cinco) dias



para a atualização da certidão, de modo que qualquer abuso por parte da pregoeira está descartado, portanto, esse ponto está superado.

Sobre a ausência de apresentação das declarações constantes no inciso V e VII do item 11.1. do edital, não há muito o que se falar, mas tão somente que as licitantes deixaram apresentá-las no momento oportuno, e, portanto, desrespeitaram o edital. E isso é cristalino!

Com relação aos atestados apresentados pelas licitantes melhor colocadas verifica-se dois pontos:

- 1) Com relação ao atestado apresentado pela empresa ENGECON: Não há muito o que se falar, pois claramente a empresa não atendeu o edital, isso porque apresentou atestado cujo objeto é incompatível com o objeto da presente licitação, tratando de desenvolvimento de software e geoprocessamento.
- 2) Com relação ao atestado apresentado pela empresa PROGEO, ora Recorrente: o atestado foi apresentado em formato de cópia simples, e não estava acompanhado de documento original para que a pregoeira e seu equipe de apoio realizassem a autenticação.

Dessa forma, tem-se que o atestado apresentado é mera cópia e não pode ser considerado, tendo em vista que a cópia não foi autenticada em cartório e nem pela CPL. É incontestável a falta de autenticação, conforme comprovado abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **ProGeo Solutions Ltda.** realizou para a empresa **Grândola e Sáfadi Geomatemáticas Ltda.** serviços de geoprocessamento para a elaboração de um Sistema de Informação Geográfica, através de banco de Dados Geográficos e mapas temáticos, desenvolvendo Aplicativos e Desenvolvimento em WebGIS, além de realizar suporte e manutenção de Sistema GIS através de ferramentas remotas.

Os principais dados da contratação encontram-se a seguir:

1. Dados do contratado:
 - 1.1 - Nome da Empresa: Grândola e Sáfadi Geomatemáticas Ltda.
 - 1.2 - CNPJ nº: 19.431.719/0001-00
2. Dados do contrato:
 - 2.1 - ProGeo Solutions Ltda.
 - 2.2 - Registro no CREA nº 2021701898 Data: 25/11/2021
 - 2.3 - CNPJ nº: 43.233.692/0001-20
 - 2.4 - Responsável técnico pelo projeto: Victor Cesar Ribeiro Pereira CREA-RJ nº 2021107463
3. Dados dos serviços executados:
 - 3.1 - Data do início: 05 de outubro de 2021.
 - 3.2 - Data do término: 31 de outubro de 2021.
 - 3.3 - Valor do serviço: R\$19.237,05

Os serviços foram executados dentro dos padrões técnicos de qualidade exigidos e em exato cumprimento às obrigações assumidas pela ProGeo Solutions Ltda. por ocasião da contratação dos serviços.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.


Thiago Sáfadi
Diretor Administrativo
Geógrafo - CREA 2017689467

Grândola e Sáfadi Geomatemáticas Ltda. (CNPJ: 19.431.719/0001-00) / Ins. Estadual: 10882
Rua João Pinheiro, 140, Centro, 30130-000, Belo Horizonte, MG
Rio Grande do Sul, RS, CEP: 91200-000

É injustificável a ausência da autenticação, existindo claramente o descumprimento da cláusula editalícia por parte da empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA.

Ainda, ressalta-se que a Lei de Licitações proíbe, de modo expresso, critérios sigilosos, devendo ser aplicada a mais absoluta objetividade no julgamento, em respeito ao princípio da isonomia.

Dessa forma, ao **desconsiderar** o atestado supramencionado, esta Administração agiu corretamente, obedecendo assim o **princípio do julgamento objetivo**, previsto no artigo 44, §1º, da Lei 8.666/93, senão veja:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os



quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifamos).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho se posiciona:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. **A tutela de interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório**.³ (Grifamos)

Complementa o entendimento de Edgar Guimarães:⁴

[...] julgamento objetivo é aquele fundado em parâmetros e critérios concretos, exatos, precisos e previamente explicitados no ato convocatório, figurando como oposto à avaliação subjetiva, que é aquela que se norteia por critérios de ordem pessoal. (Grifamos)

[...] o julgamento das competições licitatórias deve ser pautado na mais absoluta objetividade, pois qualquer entendimento em contrário, por certo, ignora os mais elementares princípios sobre a matéria, constituindo-se a licitação em mera roupagem de legalidade a uma contratação fraudulenta. (Grifamos)

Sem obstáculo, o julgamento objetivo vincula-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

O STJ já se pronunciou a respeito:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p.588

⁴ GUIMARAES, Edgar: Responsabilidade da Administração Pública Pelo Desfazimento da Licitação. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 58.



vocabulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. e, 07.02.2006, DJ de 06.03.2006). (Grifamos)

Não obstante, segue Acórdão do TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 483/2005 Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União). (Grifamos)

O próprio STF já proferiu decisão nestes moldes, vedando ao Administrador Público ampliar o sentido das cláusulas editalícias:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei 8.666/93) sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). (Grifamos)

Portanto, diante da falha na apresentação da documentação, e especialmente, a falta de autenticação no atestado supramencionado, apresentado pela Recorrente, e em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, resta evidenciado que contra a empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA deve ser mantida desconsideração do atestado emitido pela empresa Grondona e Safadi Geotecnologias LTDA, de forma que deve permanecer a decisão de inabilitação dessa.

Portanto, como já dito, a r. decisão deverá ser mantida.

B) DO PROCESSO LEGAL DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

Inicialmente, importante destacar que o devido processo licitatório consiste na relação de legalidade e de legitimidade do processo de contratação pública com a Constituição, e com as demais normas que regem a licitação, incluindo, no escalonamento normativo, as leis, decretos, portarias, instruções normativas, orientações e decisões dos órgãos de controle, que objetiva em um primeiro plano assegurar a isonomia e a competitividade como direitos públicos subjetivos dos interessados.



Dessa forma, o mínimo esperado pela lei é que os licitantes ajam com responsabilidade para atender as exigências estabelecidas no edital, como visto alhures, fazendo com que o processo flua da forma esperada pela lei.

O procedimento do processo de contratação pública é muito e necessário para atingir o objetivo de garantir eficácia e eficiência nas contratações, bem como a aquisição de bens e serviços com a qualidade necessária e indispensável ao interesse público, garantindo aos licitantes aptos a segurança de uma disputa justa.

Todos os licitantes estão sujeitos à fiel observância do pertinente procedimento licitatório, se atentando às regras e exigências endereçadas ao licitante, e posteriormente fornecedor e contratado.

O edital é um instrumento de realização do devido processo licitatório, por isso que a Administração não pode descumprir as normas e condições do dele, ao qual se acha estritamente vinculada. Tal obrigatoriedade se dá para que discricionariedade agente público não ultrapassar o raio de razoabilidade que a lei permite.

Observar as regras do edital é mitigar irregularidades e riscos na contratação.

Atender estritamente o edital mostra o quanto o licitante está comprometido em atender as necessidades do órgão contratante. De certa forma, verificar se os licitantes cumpriram o edital é um modo de avaliar, ainda que de forma precipitada, se a licitante está comprometida com a administração, e de que está disposto a executar o contrato também de acordo com a minuta disponibilizada junto ao edital.

Nesse sentido, considerando que as duas primeiras empresas melhores qualificadas deixaram de apresentar documentos exigidos no edital, bem como, apresentaram documentos em desconformidade com o edital, é de causar receio como será a prestação dos serviços.

C) DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade entre os licitantes está expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e diz que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. **Desde que preencham os requisitos exigidos**, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.



Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre **os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações** que se propõem assumir.

No §1º, inc. I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório (edital), devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade

Tratar os licitantes com isonomia pressupõe não atuação de desigualdade. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.

Dito isso, considerando que a Administração Pública não deve privilegiar a um licitante em detrimento dos demais, quando existir empresas que não atenderem as exigências do edital, essas devem ser penalizadas, e a pena para tal situação é a inabilitação.

Dessa forma, considerando que as empresas colocadas em 1º e 2º lugar foram corretamente inabilitadas por não terem cumprido o edital, conforme visto anteriormente, a decisão de habitação da Recorrida deve ser mantida, respeitando o princípio da isonomia.

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.



Se uma empresa atende aos requisitos do edital, e as demais não atende, não há razões para providenciar a habilitação dessas empresas que se mostraram inaptas a exercer o objeto da licitação.

Por todo o exposto, requer-se a manutenção da habilitação da Recorrida.

D) DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial majoritário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é no sentido de que não deve ser oportunizada a inclusão de novos documentos. Veja:

Nesse contexto, não vislumbro a hipótese de realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, nos termos prelecionados no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, eis que a faculdade da Administração em proceder desta forma objetiva esclarecer pontos obscuros ou complementação de dados faltantes, não devendo ser realizada com o único intuito de oportunizar a apresentação de documento novo. Contudo, no caso concreto, verifica-se que a documentação apresentada pela licitante não atendeu aos requisitos mínimos previstos no edital. (Grifamos)

(PROCESSO: PLENÁRIO – TCE/RJ 252.249-6/21. MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto)

Dessa forma, em que pese a Administração possua a faculdade de promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, nos termos prelecionados no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe ressaltar que a mesma não deve ser realizada com o intuito de oportunizar a apresentação documento novo. (Grifamos)

(Processo: 252249-6/21 TCE/RJ. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO)

Com efeito, a apresentação de certidão diversa da prevista no edital de licitação, não pode ser suprida por meio da diligência permitida pelo art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o saneamento dependeria, necessariamente, de inserção de documento novo, o que afrontaria à isonomia entre os participantes. Por conseguinte, a ausência documental relatada pela representante deveria culminar com a inabilitação da sociedade empresária DM COMERCIO DE NEGÓCIOS EIRELI, vencedora do certame, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, todos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Isso, no entanto, como se sabe, não ocorreu, de modo que o procedimento se encontra viciado. (Grifamos)



(PROCESSO: Nº 222.531-1/21 TCE-RJ. REPRESENTAÇÃO.
CONSELHEIRA-RELATORA: MARIANNA M. WILLEMAN)⁶

No mesmo sentido é o posicionamento de demais tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifamos)

(STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATESTEM FATOS ANTERIOES À SESSÃO PÚBLICA. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.

(Parecer em Consulta 00024/2022-8 - Plenário TCE/ES)

É válido ressaltar que esse posicionamento se dá em respeito aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e do julgamento objetivo, todos previstos expressamente na letra da lei.

Para finalizar, importante destacar que as primeiras jurisprudências acima citadas são inerentes ao Tribunal de Contas no qual este órgão está subordinado (TCE/RJ), bem



como, são recentes, dos anos de 2021 e 2022, de modo que as jurisprudências lançadas no recurso são dos anos 1998, 2002, 2005, 2007, 2008, 2011, 2015, e, portanto, já estão superadas.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente contrarrazões de recurso ante a sua apresentação tempestiva;
- b) Em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da igualdade, a manutenção da decisão de que inabilitou as empresas PROGEO SOLUTIONS LTDA e ENGECON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA por não terem atendido as exigências do edital (deixar de apresentar certidões e cálculos de solvência geral, bem como, apresentar atestados de capacidade técnica sem autenticação e incompatível, respectivamente), e que habilitou a empresa CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA por ter ATENDIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS do edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre-RS, 20 de dezembro de 2022.
LUIZ ALBERTO DA COSTA Assinado de forma digital por
LUIZ ALBERTO DA COSTA
MARCHIORI:6846646302 MARCHIORI:68466463020
0 Dados: 2022.12.20 15:31:34 -03'00'

CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA
LUIZ ALBERTO DA COSTA MARCHIORI

BRUNO RICARDO
FRANCISCO GOMES
BARBOZA Assinado de forma digital por BRUNO
RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
Dados: 2022.12.20 13:55:48 -03'00'

BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
OAB/PR nº 58.669

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **24121/2022**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 52/2022 (PA n.º 16286/2022)**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GEOPROCESSAMENTO.**

RECORRENTE: **PROGEO SOLUTIONS LTDA**

DATA: **05/01/2023**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA., contra decisão da CPL que a inabilitou por não apresentar cálculo relativo ao Índice de Solvência Geral, Declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, Declaração referente ao art. 9º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, atestado de Capacidade Técnica sem a devida autenticação e sem cópia original para conferência.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 15/12/2022, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, ocorrida em 12/12/2022, conforme previsto pelo art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002¹.

II. DA SÍNTESE

3. A Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou, em razão da não apresentação de documentos, especificamente, do cálculo relativo ao Índice de Solvência Geral, Declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, Declaração referente ao art. 9º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, atestado de Capacidade Técnica sem a devida autenticação e sem cópia original para conferência, conforme consta na 1ª ata de realização do Pregão Presencial n.º 52/2022.

¹chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/PP_52-2022_ATA_1_REALIZACAO.pdf

4. Alega a Recorrente que a juntada posterior de documentos, por meio de diligências para comprovar a existência de fato existente é prática legal e defendida pela Corte de Contas, bem como a decisão da Pregoeira, diante da ausência de documentos é excessivamente formal.
5. Ademais, alega que a apresentação de índice específico para demonstração de sua qualificação econômico-financeira trata-se de erro meramente formal e sanável.
6. Dessa forma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão para que seja habilitada e declarada vencedora do certame.

III. DA ANÁLISE

7. O art. 3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, bem como o art. 41 da mesma lei, reforça aquele dispositivo quando prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
8. O Item 11.B do Edital, da Qualificação Econômica Financeira, exige:

B. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

B.4 - Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

B.4.1. A fórmula deverá estar devidamente aplicada em memorial de cálculos juntado ao Balanço apresentado pelo licitante. Caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

B.4.2. A empresa licitante que apresentar resultado Menor Que Um no Índice de Liquidez Geral (ILG) poderá comprovar a capacidade econômico-financeira de empresa através da demonstração de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9. De acordo com o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.
10. Com efeito, as exigências relativas à qualificação econômico-financeira destinam-se a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada – o que, a depender do vulto da contratação, será fator importante para a boa execução do contrato.
11. Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira.
12. A boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são: a Liquidez Corrente, a Liquidez Geral, e a Solvência Geral, definidos pela IN SEGES 5/2017. Apenas estes 3 (três) índices de análise de Balanço têm previsão legal.

13. Os índices contábeis são resultados obtidos por meio da análise contábil de uma empresa. São essas respostas que representam a real situação de um empreendimento. A análise dos índices leva em consideração técnicas e métodos específicos.

14. Dessa forma, verificou-se que foram apresentados os índices de liquidez geral e corrente da empresa Recorrente, no entanto, o índice referente a solvência geral não foi apresentado. Nesse sentido, para fins de aferição da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, ora Recorrente, é imprescindível a apresentação do referido índice.

15. Em relação a não apresentação de Declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal; e Declaração referente ao art. 9º, da Lei n.º 8.666/93; e atestado de Capacidade Técnica sem a devida autenticação e sem cópia original para conferência; é importante ressaltar que o TCU a publicação do Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

16. É importante salientar que a proteção jurídica à forma nas licitações públicas se relaciona com o princípio da segurança jurídica e a isonomia, devendo o julgador das propostas deliberar com atenção e com reduzida autonomia, quanto os requisitos de forma e saneabilidade dos defeitos.

17. Por outro lado, a aplicação da Lei nº 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica. Nesse sentido, “deve se interpretar se a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas.”²

18. No entanto, o novo entendimento do TCU, smj, admite que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por “equivoco” ou “falha”.

IV. DA CONCLUSÃO

19. Portanto, diante dos fatos suscitados, e do recurso ora apreciado requer seja verificado pela Diretoria Jurídica, os fatos e fundamentos jurisprudenciais juntados pela Recorrente bem como os argumentos aqui elencados, a fim de que seja esclarecido se os suprimento dos defeitos podem ser superados pela realização de diligência como alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins, qual seja, a satisfação do interesse público e da proposta mais vantajosa.

Maricá, 5 de janeiro de 2023.

Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

² FILHO, Marçal Justen. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1077.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 24121/2022

REFERÊNCIA: EDITAL PP n.º 52/2022 (PA n.º 16286/2022)

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GEOPROCESSAMENTO.**

RECORRENTE: **PROGEO SOLUTIONS LTDA**

DATA: **09/01/2023**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA., contra decisão da CPL que a inabilitou por não apresentar cálculo relativo ao Índice de Solvência Geral, Declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, Declaração referente ao art. 9º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, atestado de Capacidade Técnica sem a devida autenticação e sem cópia original para conferência.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 15/12/2022, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, ocorrida em 12/12/2022, conforme previsto pelo art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002¹.

II. DA SÍNTESE

3. A Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou, em razão da não apresentação de documentos, especificamente, do cálculo relativo ao Índice de Solvência Geral, Declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, Declaração referente ao art. 9º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, atestado de Capacidade Técnica sem a devida autenticação e sem cópia original para conferência, conforme consta na 1ª ata de realização do Pregão Presencial n.º 52/2022.

¹chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/PP_52-2022_ATA_1_REALIZACAO.pdf

4. Alega a Recorrente que a juntada posterior de documentos, por meio de diligências para comprovar a existência de fato existente é prática legal e defendida pela Corte de Contas, bem como a decisão da Pregoeira, diante da ausência de documentos é excessivamente formal.
5. Ademais, alega que a apresentação de índice específico para demonstração de sua qualificação econômico-financeira trata-se de erro meramente formal e sanável.
6. Dessa forma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão para que seja habilitada e declarada vencedora do certame.

III. DA ANÁLISE

7. O art. 3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, bem como o art. 41 da mesma lei, reforça aquele dispositivo quando prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
8. O Item 11.B do Edital, da Qualificação Econômica Financeira, exige:

B. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

B.4 - Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

B.4.1. A fórmula deverá estar devidamente aplicada em memorial de cálculos juntado ao Balanço apresentado pelo licitante. Caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

B.4.2. A empresa licitante que apresentar resultado Menor Que Um no Índice de Liquidez Geral (ILG) poderá comprovar a capacidade econômico-financeira de empresa através da demonstração de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9. De acordo com o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.
10. Com efeito, as exigências relativas à qualificação econômico-financeira destinam-se a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada – o que, a depender do vulto da contratação, será fator importante para a boa execução do contrato.
11. Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira.
12. A boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são: a Liquidez Corrente, a Liquidez Geral, e a Solvência Geral, definidos pela IN SEGES 5/2017. Apenas estes 3 (três) índices de análise de Balanço têm previsão legal.

13. Os índices contábeis são resultados obtidos por meio da análise contábil de uma empresa. São essas respostas que representam a real situação de um empreendimento. A análise dos índices leva em consideração técnicas e métodos específicos.

14. Dessa forma, verificou-se que foram apresentados os índices de liquidez geral e corrente da empresa Recorrente, no entanto, o índice referente a solvência geral não foi apresentado. Nesse sentido, para fins de aferição da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, ora Recorrente, é imprescindível a apresentação do referido índice.

15. Em relação a não apresentação de Declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal; e Declaração referente ao art. 9º, da Lei n.º 8.666/93; e atestado de Capacidade Técnica sem a devida autenticação e sem cópia original para conferência; é importante ressaltar que o TCU a publicação do Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

16. É importante salientar que a proteção jurídica à forma nas licitações públicas se relaciona com o princípio da segurança jurídica e a isonomia, devendo o julgador das propostas deliberar com atenção e com reduzida autonomia, quanto os requisitos de forma e saneabilidade dos defeitos.

17. Por outro lado, a aplicação da Lei nº 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica. Nesse sentido, “deve se interpretar se a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas.”²

18. No entanto, o novo entendimento do TCU, smj, admite que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por “equivoco” ou “falha”.

IV. DA CONCLUSÃO

19. Portanto, diante dos fatos suscitados, e do recurso ora apreciado requer seja verificado pela Diretoria Jurídica, os fatos e fundamentos jurisprudenciais juntados pela Recorrente bem como os argumentos aqui elencados, a fim de que seja esclarecido se os suprimento dos defeitos podem ser superados pela realização de diligência como alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins, qual seja, a satisfação do interesse público e da proposta mais vantajosa.

Maricá, 09 de janeiro de 2023.

Renata Alves da Silva
Presidente da CPL/SOMAR
Matr. 500.103

Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

² FILHO, Marçal Justen. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1077.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	91
Rubrica	

Processo nº 24121/2022.

PARECER GDJ Nº 008/DJUR/2022.
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022.
ANÁLISE DA LEGALIDADE

Data: 12/01/2022.

Trata-se o presente de Recurso administrativo contra decisão da CPL que inabilitou a recorrente PROGEO SOLUTIONS LTDA, tornando vencedora a empresa CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA.

Em 12 de dezembro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação formalizou a 1ª Ata do Pregão Presencial nº 52/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de geoprocessamento, informando que após a inabilitação da empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA por não apresentar o cálculo relativo ao índice de solvência geral, declaração relativa ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, declaração referente ao art. 9º da Lei nº 8.666/93 e atestado de capacidade técnica sem autenticação e sem original para conferência, a empresa ENGECON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA seria a segunda na fase de lances, no entanto, em análise aos seus documentos de habilitação foi constatado que a mesma não atendia a qualificação técnica do objeto, restando ganhadora a terceira colocada na fase de lances, a empresa CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA.

A recorrente alega que, em síntese, que sua inabilitação ocorreu por excesso de formalidade, e argumenta ser possível a realização de diligência com juntada posterior de documento caso este comprove fatos já existentes a época do certame, justificando sua teoria com base no acórdão TCU nº 1.758/2003-Plenário. Além disso, informa ser possível a apresentação de atestado de capacidade com data posterior ao do certame, de acordo com o acórdão TCU nº 2.627/2013-Plenário. Afirma que os documentos que deixou de apresentar são considerados erros formais que podem ser sanáveis a qualquer momento, inclusive no momento da assinatura do contrato.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	42
Rubrica	8

Em contrarrazões a empresa CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA, defende a inabilitação da recorrente alegando que a mesma deixou de cumprir requisitos do edital, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Comissão Permanente de Licitação, apresentou, às fls. 31/35, manifestação informando que as exigências relativas à qualificação econômica financeira destinam-se a verificar a saúde financeira da empresa. Informa que inabilitou a recorrente para garantir o cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Além disso, apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União que veda a inclusão posterior de documento ausente, conforme ensinamentos do acórdão nº 1211/2021-Plenário, do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente cabe esclarecer que o exame desta Diretoria Jurídica se dá nos termos do inciso VII do art. 16, da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

I. Da Qualificação Econômica Financeira

O Balanço Patrimonial tem por objetivo apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Em uma licitação, proporciona informar se a empresa tem boa saúde financeira e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.

Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa, as variações destes índices devem ser motivos de estudos para os gestores. As informações para o cálculo destes índices são retiradas unicamente do Balanço patrimonial, demonstração contábil que evidência a posição patrimonial da entidade, devendo ser atualizadas constantemente para uma correta análise.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	98
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Ressalta-se que por meio dessas ferramentas, a Administração Pública busca avaliar as condições do cumprimento das obrigações por parte das empresas, assegurando, assim, o sucesso nas contratações. As exigências editalícias buscam, em primazia, a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando aos interessados tratamento isonômico e a promoção da máxima competitividade.

A Lei nº 8666/93, em seu artigo 31 estabelece a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	24
Rubrica	48

Os índices econômicos destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

No caso concreto, podemos observar que a recorrente deixou de apresentar o índice de solvência geral, responsável por demonstrar o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas, sejam líquidos ou permanentes. O grau de solvência demonstra a capacidade da empresa em liquidar suas obrigações no caso de falência.

Nesse sentido, os índices de liquidez ou solvência, de acordo com Perez Junior e Begalli (2007), têm a finalidade de apresentar a situação financeira da entidade, juntamente com a sua capacidade de quitar dívidas. Para afirmar, Ribeiro (2009; p.161) diz que “os quocientes de liquidez evidenciam o grau de solvência da empresa em decorrência da existência ou não de solidez financeira que garanta o pagamento dos compromissos assumidos com terceiros”¹.

Desta forma, podemos concluir que o requisito de demonstração do índice de solvência geral é de extrema importância para julgamento da qualificação econômica da empresa licitante e a ausência deste requisito impossibilita uma análise isonômica e eficiente por parte da equipe técnico competente.

Além disso, o edital de licitação é claro no sentido da obrigatoriedade da apresentação não somente dos índices de liquidez e solvência como a apresentação de memória de cálculo juntado ao Balanço para demonstração da qualificação econômico financeiro do licitante. Veja-se:

Por sua vez, o Item 11.1 “B” do Edital, da Qualificação Econômica Financeira exige:

“B. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

¹ Revista UNEMAT de Contabilidade, ano 1, n.1, jan./jun. 2012.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	45
Rubrica	

B.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

B.3. Os demonstrativos contábeis deverão estar assinados pelo representante legal da empresa e contabilista responsável, ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

B.4. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

B.4.1. A fórmula deverá estar devidamente aplicada em memorial de cálculos juntado ao Balanço apresentado pelo licitante. Caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

Verifica-se que o edital de licitação estabeleceu requisitos obrigatórios do edital que devem ser respeitados, seguindo os ensinamentos da Lei 8.666/93, que estabelece em seu art. 41 a necessidade da Administração Pública em cumprir todas as normas e condições do edital, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	96
Rubrica	

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, podemos concluir que o requisito de demonstração do índice de solvência geral é essencial para julgamento da qualificação econômica financeiro do licitante. E, quanto a possibilidade de realização de diligência para sanar controvérsias de documentos anteriormente acostados será desenvolvido em tópico próprio.

II. Da Forma de Apresentação dos Documentos

A recorrente foi considerada inabilidade em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica em cópia, sem apresentar original para conferência.

Sobre as disposições gerais da habilitação estabelecidas no edital da CP nº 52/2022, prevista no Item 12, temos a seguinte redação:

12.1. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do art. 32, da Lei Federal n.º 8.666/93, encadernados, com as folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo representante legal do Licitante. A documentação das empresas estrangeiras e quaisquer outros provenientes do exterior deverão estar autenticados pelo Consulado Brasileiro no país de origem e integralmente traduzido por tradutor juramentado.

12.2. O Pregoeiro poderá pedir, a qualquer tempo, a exibição do original dos documentos.

12.3 É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

12.4. Se os certificados e certidões não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento e nem registrados em legislação específica, ser-lhes-á atribuída validade de 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Por sua vez, a Lei nº 8666/93, em seu artigo 31 estabelece as regras para apresentação dos documentos de apresentação:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	97
Rubrica	

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Veja-se que tanto o edital quanto a lei permitem a possibilidade de apresentação da documentação tanto no original como em cópia autenticada. Logo, caso a licitante opte pela entrega dos documentos em cópia a mesma deve estar autenticada em cartório, seguindo o código de normas cartorária extrajudicial, ou por servidor da administração pública.

Nesse sentido, O Tribunal de Contas da União, inclusive, entende que exigência somente de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos compromete a competitividade e burocratiza em excesso os procedimentos licitatórios, reforçando a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas, por força da Lei nº 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização. Veja-se:

Acórdão TCU nº 252/2022 - Plenário. Relator: Augusto Sherman

(...)

35. No que tange ao reconhecimento de firma, cabe frisar a importância do advento da Lei 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização, tratando da simplificação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas, desburocratização e racionalização dos atos administrativos do poder público em todas as suas esferas, abrangendo os Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios (art. 1º), no sentido de facilitar a vida das pessoas e permitir que atos vinculados aos serviços públicos se tornem mais fáceis de serem executados.

36. Assim, com a lei referida, busca-se o fim da obrigação de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias, bem como a não exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão que se relaciona com órgãos do governo.

37. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei de Desburocratização, que, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma, de sorte que o agente administrativo deve confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou no caso do cidadão estar presente, que seja o documento assinado diante do agente e lavrada a autenticidade no próprio documento.

38. Entende-se como reconhecimento de firma o ato em que tabelião, que tem fé pública, atesta que assinatura inserida no documento corresponde àquela que a pessoa lançou. Assim, será feita a declaração do tabelião que confirma a autenticidade ou a semelhança

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	98
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

da assinatura de determinada pessoa em um documento, de sorte que não se refere ao teor do documento, mas apenas à autenticidade da assinatura.

39. Do mesmo modo, relata a Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, em seu artigo 5º, tratando das diretrizes dos agentes públicos e prestadores de serviços públicos, na prestação dos serviços ao usuário do serviço público, quanto ao inciso IX, que a autenticação de documentos será feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados pelo usuário, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, exceto em caso de dúvida de autenticidade.

42. Na esteira do entendimento do parágrafo anterior, expõe a jurisprudência desta Corte que a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o princípio da competitividade. Nesse sentido, dispõem os *decisuns*: Acórdão 291/2014-TCU-Plenário (subitem 9.3.4) do Ministro Relator Augusto Sherman, Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara do Ministro Relator Benjamin Zymler (subitem 3.1.2) e Acórdão 604/2015-TCU-Plenário (subitem 9.3.2) do Ministro Relator José Múcio Monteiro.

No entanto, no presente caso, a licitante deixou de apresentar o documento original, o que inviabilizou a realização da autenticidade do documento por parte do servidor público.

A recorrente alega que sua desclassificação representa um excesso de formalismo que poderia ser sanado com a realização de diligência por parte da Comissão Permanente de Licitação para fornecimento da confirmação necessária.

No presente caso, é notória a previsão editalícia e legal da possibilidade de diligência pela D. CPL para confirmação das informações acerca da documentação fornecida no certame. Entretanto, a inabilitação da licitante não ocorreu apenas pela falha relatada, mas pela ausência de diversos requisitos essenciais e vinculativo ao instrumento convocatório, o que justifica a sua inabilitação.

III. Da Realização de Diligência e Inclusão Posterior de Documento

A princípio quando persistir dúvidas quanto às informações apresentadas, deve-se antes de qualquer posicionamento, serem realizadas diligências, é o que tem preconizado a Corte de Contas da União, que determina o seguinte:

Acórdão TCU N° 1.795/2015 - Plenário

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	99
Rubrica	

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Isto reflete no entendimento desta mesma Corte no que diz respeito à indevida desclassificação de licitante por dúvida em relação a atestado de capacidade técnica fornecido, visto que, preliminarmente deveriam ser realizadas diligências para sanar dúvidas, nesse sentido, em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

Acórdão 3418/2014 – Plenário

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, visou assegurar à Comissão Permanente de Licitação ou ao pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.

Neste sentido Marçal Justen Filho², define em sua doutrina o seguinte:

A expressão 'diligência' abrange providências de diversa natureza. A Comissão de Licitação ou Autoridade poderá/deverá promover vistorias, para comprovar in loco o estado das instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela omissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes.

A diligência embora pareça se tratar de faculdade alienada a discricionariedade administrativa, é obrigatória e não pode ser simplesmente suprimida, isto revelam sem dúvidas nossos mestres:

Marçal Justen Filho³

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.p. 424.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	50
Rubrica	

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

Adilson Abreu Dallari⁴

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

No entanto, de acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, podemos observar que apesar da lei permitir a realização de diligência para sanar dúvidas acerca da instrução processual, o mesmo veda a inclusão posterior de documentos, ou seja, a Comissão Permanente de Licitação poderá apenas confirmar documentos preexistente, acostados oportunamente. 

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	51
Rubrica	

Nesse sentido, vejamos recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES**, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (...)”⁵

Corroborando esse entendimento, temos o art. 64 da nova Lei de Licitação, Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante

⁵ Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU - Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues - Data da Sessão: 26/05/2021.)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	59
Rubrica	

despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta forma, no caso concreto seria totalmente cabível a realização de diligência para sanar dúvidas quanto a ausência do índice de solvência geral e do fornecimento de atestado de capacidade técnica em cópia sem autenticidade, no entanto, não vislumbramos a possibilidade de juntada posterior das declarações faltantes, por força da legislação em vigor e as orientações jurisprudenciais predominantes, do Tribunal de Contas da União.

Isto porque, além das situações elencadas nos tópicos anteriores, ensejou também a inabilitação da licitante a falta de apresentação da declaração de declaração relativa ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assim como, da declaração referente ao art. 9º da Lei nº 8.666/93.

Em sua defesa, a licitante alega que de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (acórdão TCU nº 1.758/2003-Plenário), seria perfeitamente possível a realização de diligência e inclusão posterior de documento, mesmo quando se tratar de documento novo, não fornecido no momento oportuno, desde que o mesmo comprove situação fática a época da realização do certame.

Acórdão TCU nº 1.758/2003-Plenário:

(...)

6. De acordo com as informações constantes da Ata de Sessão Pública de fls. 22/27, a **empresa SANTOS e SOSTER teria apresentado a documentação pertinente a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificações técnicas, econômicas e financeiras**, na ocasião do 'credenciamento' (fls. 22, 23 e 26), oportunidade em que o representante da empresa licitante se apresenta ao pregoeiro, munido das devidas credenciais e identificações, para a entrega dos envelopes contendo a documentação exigida para o certame.

6.5 Ao serem abertas as documentações de habilitação e propostas técnicas das licitantes que apresentaram os menores preços para os itens, **foi constatada a ausência da 'Certidão quanto à Dívida Ativa da União' nos documentos da SANTOS e SOSTER**. À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão.

7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	53
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), 'afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento', o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão.

8. Dessa forma, não vemos no que poderia ser reprovada a atitude da Pregoeira, que nos parece acertada, tempestiva e inserida nas suas atribuições (art. 9º, incisos IV e V, do Decreto nº 3.555/2000), bem assim no poder discricionário concedido pelo art. 11, inciso XII, do mesmo Decreto nº 3.555/2000 (vide item 6.4 supra).

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003. Walton Alencar Rodrigues. Ministro-Relator

Veja-se que o referido acórdão se refere a situação excepcional e totalmente diversa do caso concreto, considerando que há diversas situações fáticas que se diferem. Quais sejam:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	59
Rubrica	

(i) A empresa licitante referente ao acordão supracitado apresentou documentação pertinente a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificações técnicas, econômicas e financeiras o que a recorrente não o fez, considerando que deixou de apresentar, apresentou de forma incompleta e/ou irregular diversos documentos;

(ii) A situação narrada pelo acordão em tela ocorreu em razão da ausência de apenas um documento (Certidão quanto à Dívida Ativa da União), documento este que poderia ser emitido pelo próprio órgão público, via internet, diferente dos documentos faltantes no certame em debate;

(iii) A licitante vencedora daquele, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada, o que não ocorreu no certame em que recorre, considerando que deixou de apresentar e/ou apresentou de forma irregular documentos necessários para apreciação das suas capacidades técnicas e econômicas.

Verifica-se que o edital de licitação estabeleceu requisitos obrigatórios do edital que devem ser respeitados, seguindo os ensinamentos da Lei 8.666/93, que estabelece em seu art. 41 a necessidade da Administração Pública em cumprir todas as normas e condições do edital, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, cabe dizer que a realização de diligência para que fossem sanadas as irregularidades e apresentados documento novos confronta o Princípio da Isonomia, considerando que o colocaria em desigualdade com os demais licitantes que apresentaram toda a documentação pertinente e necessária ao cumprimento do instrumento convocatório.

Desta forma, não vislumbramos irregularidades nos atos praticados pela D. CPL e consequente inabilitação da empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	55
Rubrica	

V. Da Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, não provido, nos termos deste parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

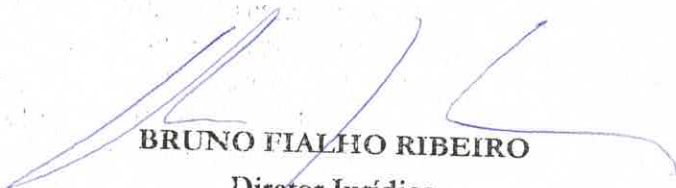
S.m.j., é o parecer.

À D. CPL,


CAROLINY FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR


BRUNO FIALHO RIBEIRO

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

SOMAR	
Processo Número	24121/2022
Data do Início	15/12/2022
Folha	56
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 24121/2022

REFERÊNCIA: EDITAL PP n.º 52/2022 (PA n.º 16286/2022)

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO**

RECORRENTE: **PROGEO SOLUTIONS LTDA**

DECISÃO - CPL

De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 008/DJUR/2022, às fls. 41/55, e seguindo suas orientações, mantenho a decisão de inabilitação da empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA, conforme consta na 01ª Ata de Realização do Pregão Presencial n° 52/2022.

Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como **INDEFERIDO**.

Ao Presidente desta Autarquia, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 12 de janeiro de 2023.



Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **24121/2022**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 52/2022 (PA n.º 16286/2022)**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO

Trata-se o procedimento em epígrafe de recurso administrativo apresentado pela empresa PROGEO SOLUTIONS LTDA, contra decisão da CPL que determinou sua inabilitação, conforme consta na 01ª Ata de Realização do Pregão Presencial nº 52/2022. (PA n.º 16286/2022 - fls. 689/691).

1. Nesse sentido, manifesta-se ciência quanto aos aspectos suscitados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação às fls. 36/40, bem como Parecer Jurídico GDJ n.º 008/DJUR/2022, às fls. 41/55.

2. Dessa forma, encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

Maricá, 12 de janeiro de 2023.



Guthyerre Alves dos Santos
Presidente - SOMAR
Matr. 500.348
Guthyerre Alves dos Santos
Presidente da SOMAR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21866/2022. PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA.

OBJETO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR CURSO DE CAPACITAÇÃO COM TEMA: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEGUNDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, COM ABRANGÊNCIA DE 40 (QUARENTA) SERVIDORES DESTA AUTARQUIA DE OBRAS, NOS DIAS 11, 12 E 13 DE JANEIRO DE 2023, NA MODALIDADE PRESENCIAL, CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS – AULA, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FUNDAMENTADA NO ART. 13 C/C 25, II AMBOS DA LEI FEDERAL 8666/93;

VALOR: R\$ 60.900,00 (SESSENTA MIL E NOVECENTOS REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PRAZO: 11, 12 E 13 DE JANEIRO DE 2023.

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.04.122.0084.2408;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.39.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 129/2023;

DATA DE ASSINATURA: 11/01/2023

MARICÁ, 11 DE JANEIRO DE 2023.

GUSTAVO GONÇALVES CAMACHO

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS INDIRETAS – SOMAR.

F. PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 12/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21866/2022.

O DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 12/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 12/2023, cujo objeto é o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR CURSO DE CAPACITAÇÃO COM TEMA: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEGUNDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, COM ABRANGÊNCIA DE 40 (QUARENTA) SERVIDORES DESTA AUTARQUIA DE OBRAS, NOS DIAS 11, 12 E 13 DE JANEIRO DE 2023, NA MODALIDADE PRESENCIAL, CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS – AULA, mediante Inexigibilidade de Licitação.

1. FERNANDA ALVES SILVA – Matrícula Nº. 500.015

2. MIGUEL RODRIGUES SOBRINHO JUNIOR – Matrícula Nº. 500.390

3. ADMA DE SOUZA TEIXEIRA – Matrícula Nº. 500.228

SUPLENTE: THEREZA CRISTINA DA COSTA FERREIRA – Matrícula Nº. 500.210

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 11/01/2023.

Publique-se.

Maricá, 11 de janeiro de 2023.

GUSTAVO GONÇALVES CAMACHO

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS INDIRETAS – SOMAR.

ORDEM DE INÍCIO

ESTAMOS EMITINDO ORDEM DE INÍCIO, PARA O DIA 16/01/2023 AO CONTRATO Nº 274/2022 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2053/2022.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DOS ANEXOS DA LONA CULTURAL DA BARRA DE MARICÁ - MUNICÍPIO DE MARICÁ - RJ.

PARTES: SOMAR – AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ E GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, MARICÁ, 11 DE JANEIRO DE 2023.

GUSTAVO GONÇALVES CAMACHO

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS INDIRETAS

MATRÍCULA: 500.208

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022 - RECURSO

Processo Administrativo nº 24121/2022

Requerente: PROGEO SOLUTIONS LTDA

Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2022 - SRP

Processo Administrativo nº 7327/2022

A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que a sessão do Pregão Presencial supracitado, que tem por objeto: Registro de preços para Aquisição de Material de Expediente. Data de realização do certame: 26/01/2023 às 10h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caxito - Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e de 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cplsomar@gmail.com ou através do site www.marica.rj.gov.br >>transparência>>licitações em andamento>>editais>> SOMAR . Informações pelo site www.marica.rj.gov.br. Telefone: 21 9-9182-0123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2022

Processo Administrativo nº 12189/2022

A Presidente da CPL da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que a Concorrência Pública supracitada que tem por Objeto: Contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva dos mastros instalados no município de Maricá - RJ. Data: 15/02/2023 às 10h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caxito - Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 8h às 11h e de 13h às 16h, solicitar pelo e-mail cplsomar@gmail.com ou através do site www.marica.rj.gov.br >>transparência>>licitações em andamento>>editais>> SOMAR . Informações pelo site www.marica.rj.gov.br. Telefone: 21 9-9182-0123.



PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

INSCRIÇÕES ABERTAS

09/01 até 31/01

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PETRÓLEO E PORTOS

MARICÁ



CONFIRA A PROGRAMAÇÃO

14 e 15/01 • às 19h

Projeto Oficinas de Teatro do CEU apresenta:

"A Igreja do Diabo" | Livrementemente inspirado no conto homônimo de Machado de Assis

Adaptação e Direção: Bruno Marçal
Assistência de Direção: Angelah Dantas

CLASSIFICAÇÃO 14 ANOS

Teatro do CEU (Centro de Artes e Esportes Unificados) RJ 106 - Km 27,5 - Mumbuca

SECRETARIA DE CULTURA | MARICÁ

AUTENTICADA
CONFIRMADA

Osane M. de O. P. da Silva
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.187

Ata de

NOVA CHANCE

Criar clubes cariocas têm começo em rivais

Jorge, Léo e Marlon Freitas estão de volta ao futebol do Rio na temporada 2023

A temporada 2023 será diferente para Jorge, Léo e Marlon Freitas. Nascidos no Rio de Janeiro, os três estão de volta ao estado natal, porém, vão encerrar um desafio: jogar por uma equipe diferente da que iniciaram sua carreira. A trajetória dos três mudou muito desde que deixaram a Cidade Maravilhosa.

Jorge, de 26 anos, foi revelado pelo Flamengo e deixou a expectativa em 2017 rumo ao Monaco. No futebol europeu, não deu muito certo, tanto no clube francês quanto no Porto e no Basel. Em 2019, foi emprestado ao Santos e se destacou. Porém, comprado pelo Palmeiras em 2021, Jorge amargou o banco de reservas. Em 2023, terá a oportunidade de dar a volta por cima no Fluminense.

Já Léo teve uma mudança grande na carreira. Deixou o Fluminense, clube que o revelou, em definitivo em 2019, após alternar altos e baixos, sendo emprestado ao Londrina



Jorge, Marlon Freitas e Léo, nascidos no Rio de Janeiro, vão vestir uma nova camisa no futebol carioca

na e ao Bahia. No São Paulo, por conta de uma orientação de Fernando Diniz, que dirigiu o clube paulista, em 2020, deixou de atuar como lateral-esquerdo e passou a ser titular na zaga do clube do Morumbi. Contratado pelo Vasco para a atual temporada, Léo terá

a oportunidade de se firmar novamente no futebol carioca. Já Marlon Freitas, de 27 anos, precisou penar por uma nova oportunidade em um grande clube. Revelado pelo Fluminense, o volante nunca teve muitas oportunidades no clube das Laranjeiras. Com

passagens pelos EUA, Eslováquia, Botafogo, de São Paulo, e pelo Críquete, Marlon começou a virar o jogo no Atlético-GO. Depois de três temporadas de sucesso no Dragão, recebeu a oportunidade de recomendar no futebol do Rio atuando pelo Botafogo.



Neymar está entre os finalistas do prêmio, mas Messi é o favorito

PREMIAÇÃO

The Best: Fifa anuncia lista dos 14 finalistas

A Fifa anunciou ontem os 14 finalistas do prêmio The Best, de melhor jogador do mundo. O Brasil terá dois representantes: Neymar, do PSG, e Vinícius Júnior, do Real Madrid. A entrega será no dia 27 de fevereiro.

Messi é o favorito. Eleito o melhor jogador da Copa e campeão com a Argentina, o uruguaio tem dois franceses como principais adversários: Mbappe e Benzema.

Também concorrem ao prêmio: Julián Álvarez, do Manchester City; Erling Haaland, do Borussia Dortmund; Kylian Mbappe, do Real Madrid; Luka Modrić, do Real Madrid; Florian Grillitsch, do Manchester City; Hakim Ziyech, do Chelsea; e Robert Lewandowski, do Barcelona.

Barcelona, Mané, do Bayern, Modrić, do Real Madrid e Salah, do Liverpool. Entre os concorrentes ao Prêmio Puskas, que elege o gol mais bonito, está Richarlison, com o gol de voleio marcado na vitória do Brasil sobre a Sérvia, na Copa.

LUÍS ENRIQUE NA SELEÇÃO

De acordo com o jornal espanhol "Sport", Luis Enrique, que dirigiu a Espanha na última Copa do Mundo, seria a bola da vez para comandar a seleção brasileira. A publicação diz que, no Brasil, "ele é um nome respeitado por sua carreira no banco de reservas de La Roja e, anteriormente, com o Barça onde conquistou uma tripla".

EDITAL DE LEILÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
O Edital de Leilão de Alienação Fiduciária nº 001/2023, de 13 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12 de janeiro de 2023, tem por objeto a venda de um imóvel situado no município de Maricá, RJ, para fins de alienação fiduciária em garantia.

EDITAL DE LEILÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRESSIONAL E ONLINE
O Edital de Leilão de Alienação Fiduciária nº 002/2023, de 13 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12 de janeiro de 2023, tem por objeto a venda de um imóvel situado no município de Maricá, RJ, para fins de alienação fiduciária em garantia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2023 FME
PROCESSO 320822.03/2023. Registro de Preço para Futura Aquisição de Alimentos para a Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino e das Unidades Autônomas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO PRESENCIAL Nº "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS" Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4702/2022
OBJETO: Registro de Preço para aquisição de materiais de consumo para a Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAGOTÁ
O Edital de Licitação nº 001/2023, de 13 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12 de janeiro de 2023, tem por objeto a contratação de serviços de manutenção predial.

CONCESSÃO DE LICENÇA
A MRV Engenharia e Participações S.A. CNPJ nº 08.343.492/0001-20, torna público que recebeu da Prefeitura Municipal de Maricá, RJ, a Licença de Instalação nº 001/2023, emitida em 05 de janeiro de 2023.

EDITAL DE PRIMEIRO PÚBLICO LEILÃO E INTIMAÇÃO
VOLTA REDONDA - RJ
Data do leilão: 02/02/2023 - às 13:00h
Local: AGÊNCIA DA CAIXA - RUA VINTE E CINCO, 184, VILA SANTA CECÍLIA, VOLTA REDONDA, RJ. JULIANA SEVINDAS DE ARAÚJO, leiloeira Oficial matrícula 62.923-2/2019, inscrita em 20/01/2019, inscrita no Conselho Nacional de Leilões em 20/01/2019, inscrita no Conselho Nacional de Leilões em 20/01/2019.

Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ
AVISO DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES/ PRESTADORES DE SERVIÇOS 2023
A Comissão Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados, que encaminhem para o processo de 2023 o CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES/ PRESTADORES DE SERVIÇOS.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022 - RECURSO
Processo Administrativo nº 2412/19/2022

Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ
AVISO DE CADASTRO
A Comissão Permanente de Licitação e o Departamento de Registro de Imóveis, torna público a todos os interessados, que encaminhem para o processo de 2023 o CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES/ PRESTADORES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE E COMUNICACÃO.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2022 - SRP
Processo Administrativo nº 252/2022
A Prefeitura de Maricá, RJ, torna público que recebeu da Prefeitura Municipal de Maricá, RJ, a Licença de Instalação nº 001/2023, emitida em 05 de janeiro de 2023.

CONFIRMADA
Geane M. de O. P. da Silva
Divisão de Licitação
Maricá - RJ
Fone: 21-91812-0123